



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP: 37.680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Lei nº 778 de 09 de Abril de 2002

"Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria."

A Câmara Municipal de Gonçalves, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os funcionários públicos civis de órgãos da Administração Municipal que houverem completado 05 (cinco) anos de efetivo exercício terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei número 1.711, de 28 de Outubro de 1952, o tempo de serviço prestado em atividade vinculada ao regime da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960, e legislação subsequente.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, o tempo de serviço ou de atividades, conforme o caso, será computado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

- I - Não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais.
- II - É vedada a acumulação de tempo de serviço público com o de atividades privadas, quando concomitante.
- III - Não será contado por um sistema o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria pelo outro sistema.
- IV - O tempo de serviço relativo à filiação dos segurados de que trata o art. 5º, item III, da Lei nº 3.807, de 26 de Agosto de 1960, bem como o dos segurados facultativos, dos domésticos e dos trabalhadores autônomos, só será contado quando tiver havido recolhimento, nas épocas próprias, da contribuição previdenciária correspondente aos períodos de atividade.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com o aproveitamento da contagem recíproca, autorizada por esta Lei, somente será concedida ao funcionário público municipal ou ao segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que contar ou venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Art. 4º - A aposentaria e demais benefícios de que trata o artigo 1º, resultantes da contagem recíproca de tempo de serviço prevista nesta Lei, serão concedidos e pagos pelo sistema a que pertence o interessado ao requerê-los e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta Lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas nem aos casos de opção regulados pelas Leis nºs 6.184 e 6.185, de 11 de Dezembro de 1974, em que serão observadas as disposições específicas.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GONÇALVES

CEP: 37.680-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gonçalves, 09 de Abril de 2002


José Francisco Neto
Prefeito Municipal

PUBLICADO
Em 09 / 04 / 02

ASSINATURA